



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.679, DE 2005

(Do Sr. Marcelo Barbieri)

Altera as Leis nº 5.070, de 5 de julho de 1966, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, destinando o mínimo de vinte por cento dos recursos do Fistel para as atividades e demais despesas do órgão regulador dos serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 5.070, de 5 de julho de 1966, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, destinando o mínimo de vinte por cento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel – para as atividades e demais despesas do órgão regulador dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 5.070, de 5 de julho de 1966, alterada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o parágrafo único ao seu art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Em cada exercício, pelo menos vinte por cento dos recursos do Fistel deverão ser destinados a cobrir as despesas previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ deste artigo.”

Art. 3º Dê-se ao inciso XXVI do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

XXVI – formular ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão proposta de orçamento;” (NR)

Art. 4º Dê-se ao *caput* do art. 49 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação:

“Art. 49. A Agência encaminhará anualmente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a sua proposta de orçamento, bem como a do Fistel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor no ano seguinte a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das premissas para o sucesso do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações adotado pelo Brasil fundamenta-se na autonomia técnica, administrativa e financeira do órgão regulador instituído – a Anatel.

Passados quase dez anos da sua criação, a rigorosa contenção de despesas a que vem sendo submetida a Agência representa a maior ameaça à sua autonomia.

No ano de 2004, apesar da arrecadação de quase 2,5 bilhões de reais, os gastos da Anatel foram de pouco mais de 250 milhões de reais, ou seja, dez por cento das suas receitas. Para este ano, o cenário se revela ainda mais desalentador: o limite de empenho previsto para o período é de apenas 145 milhões de reais, muito aquém da demanda mínima de 200 milhões necessária para a continuidade das atividades da entidade.

A insuficiência de recursos e a prática do contingenciamento orçamentário vêm comprometendo diversos projetos e programas da Agência, impedindo o cumprimento das suas atribuições legais na plenitude. Dentre as ações que já começaram a ser prejudicadas em razão da falta de verbas estão a fiscalização do setot e a contratação de consultorias para a definição do índice setorial, do modelo de custos a ser implantado e dos contratos de telefonia fixa que vigerão a partir de 2006.

Além disso, também em virtude da contenção de gastos, foram estabelecidas diversas restrições à impressão de publicações oficiais de utilidade pública, ao atendimento aos cidadãos, aos programas de capacitação dos novos servidores contratados pelo órgão, à aquisição de equipamentos para manutenção da atividades da instituição, e até mesmo ao pagamento da contribuição periódica à União Internacional de Telecomunicações – UIT.

Diante desse quadro alarmante, elaboramos o presente Projeto de Lei com o propósito de destinar pelo menos vinte por cento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel – para custear as despesas da Anatel.

A medida tem por objetivo principal assegurar perenidade ao funcionamento do órgão regulador. Ao mesmo tempo em que permitirá à Agência adquirir imunidade contra eventuais ingerências do Poder Executivo em relação às linhas de ação adotadas pela autarquia, servirá também como mecanismo de proteção contra políticas fiscais descompromissadas com as reais necessidades da instituição.

Adicionalmente, introduzimos dispositivo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – eliminando a obrigatoriedade do envio da proposta de orçamento da Anatel para o Ministério das Comunicações preliminarmente à sua remessa para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O intuito do instrumento é reforçar o caráter autônomo da Agência, uma vez que não deve haver subordinação hierárquica entre ela e o Ministério das Comunicações, sobretudo no que diz respeito aos aspectos orçamentários.

Em virtude da relevância das medidas propostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

.....

Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações;

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.

** Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

TÍTULO V DAS RECEITAS

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
